

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1993.808239-4/SP.

1 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC. CONFIGURADA.

1.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS.

As filigranas jurídicas e negociais das instituições financeiras – a)- do HSBC, que adquiriu ativos e passivos em 1997 do Banco Bamerindus e b)- do Banco Sistema, que em 2014 absorveu a massa falida do mesmo Bamerindus – não afastam a aparência da legitimidade passiva que, justificadamente, levou os poupadores a proporem contra o primeiro a execução de seu título judicial.

- Além de não se poder carregar aos poupadores a tarefa ingente de mergulharem no exame dos contratos celebrados entre as três citadas instituições financeiras, aos efeitos de elegerem o executado que responderia pelos seus créditos, também não se vê como razoável imputar-se aos juízes e tribunais que essas ações de poupanças apreciam, a tarefa de, em cada uma delas estabelecer, incidentalmente, qual daquelas instituições financeiras seria a legitimada passiva, o que tem gerado um quadro de decisões absolutamente conflitantes no ponto, apontando-se (repeto que em caráter incidental), como detentor dessa legitimidade, ora este ora aquele banco.

1.2 - DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA ENTRE OS BANCOS: RES INTER ALIOS ACTA PARA O POUPADOR.

Para o consumidor, na ação em que busca a reparação pelos expurgos inflacionários nos contratos de poupança, a discussão sobre a legitimidade passiva, travada incidentalmente entre os bancos, constitui uma *res inter alios acta*. Destarte, não pode ser este penalizado com uma decisão que venha a acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo banco executado.

1.3 - A DÚVIDA E A OBSCURIDADE COMO GERADORAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Assim como a dúvida ou a obscuridade em face da cabal identificação do produtor, autoriza, nos termos do art. 13 do CDC, a responsabilidade objetiva direta do comerciante perante o respectivo consumidor, com maior razão há que se ter como objetivamente responsável perante o poupador, o Banco executado que, além de se apresentar, pela aquisição da maior parte dos ativos, como público e notório sucessor do Bamerindus, deixou de afastar, via de ação declaratória no foro próprio, qualquer dúvida sobre a sua legitimidade em responder pelos expurgos inflacionários em relação à caderneta de poupança. Em tal caso, o parágrafo único do mesmo artigo 13 assegura ao banco que pagou, o direito de regresso, em ação própria, contra os demais responsáveis pelo prejuízo do poupador.

1.4 - ARGUMENTOS CONVERGENTES PARA A REJEIÇÃO DA DEFESA FUNDADA NA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO EXECUTADO.

Destarte, (1) tendo em vista a inexistência de prova de que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança não foram incluídos na negociação envolvendo o executado e o Banco Bamerindus; (2) em face tanto da possibilidade legal, como de

expressa previsão contratual, do banco executado buscar eventual ressarcimento, pela via regressiva, junto ao Banco adquirente da massa falida do Banco Bamerindus; (3) ante a ausência de informação idônea e adequada acerca de quem havia sucedido definitivamente o Banco Bamerindus e de quem, com certeza jurídica, seria o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários; (4) presente o dever de se interpretar as cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor; e (5) em razão também da incidência da teoria da aparência, tem-se, por tudo, como legítima a posição do banco executado no polo passivo desta demanda, independentemente da data em que foi encerrada a conta-poupança.

2. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE.

Estando a lide dentro das hipóteses do art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/15, possível o julgamento imediato por este tribunal, reformando-se a sentença prolatada pelo juízo singular.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.

3.1 - No que tange aos temas da legitimidade ativa, limites territoriais da coisa julgada, alcance subjetivo e objetivo dos efeitos da sentença, reportou-se no Ofício n. 936/2017- NUGEP/TJRS o cancelamento da afetação dos Temas Repetitivos nº 947/STJ, 948/STJ, Recurso Especial 1.361.799/SP e nº 1.438.269, pela Segunda Seção do STJ, em 27/08/2017. Aplica-se, assim, idêntica conclusão adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.391.198/RS, concluindo-se que:

(a) a sentença proferida no bojo da ação civil coletiva nº 583.00.1993.808239-4, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, independentemente de sua residência ou domicílio em São Paulo, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou na Capital daquele Estado; e (b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da aludida sentença coletiva;

3.2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 920.090/RS, rejeitou expressamente a repercussão geral das matérias atreladas aos paradigmas supramencionados, porquanto atinentes à interpretação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual o julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, que sobre outro tema versa, não tem o condão de modificar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na hipótese.

3.3 - Tampouco há espaço para reabrir a presente discussão diante do julgamento do RE 885.658/sp, tendo em vista que a decisão lá tomada fixou apenas a regra geral aplicável às ações coletivas, em nada alterando ou infirmando as conclusões já sedimentadas por força da coisa julgada formada no âmbito específico da presente causa.

4. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL E MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO NCPC).

1. A condenação proveniente de ação coletiva, genérica e que apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC), não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, de forma a ser inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, §1º, do NCPC) e imprescindível sua prévia liquidação individual, com a respectiva dilação probatória. “Ratio decidendi” do REsp nº 1.247.150/PR, julgado em caráter repetitivo.

2. Contudo, uma vez recebido o cumprimento individual da sentença coletiva pelo juízo “a quo” e apresentada a respectiva impugnação pela parte executada, inclusive com possibilidade de ampla dilação probatória, não se verifica absolutamente nenhum prejuízo ao agravante capaz de macular o procedimento, devendo apenas ser afastada a aludida multa. Princípio da “pas de nullité sans grief”. Inteligência do parágrafo único do art. 283 do CPC. Precedentes.

5. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899/SP cuja ratio decidendi é aplicável ao presente caso. Incidência que não resta desfigurada em razão da liquidação extrajudicial do Bamerindus.

6. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na Ação Civil Pública ensejadora do presente título, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução

individual. Razões idênticas às adotadas no REsp. Repetitivo nº 1.392.245/DF.

7. EXPURGOS POSTERIORES AOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. APLICABILIDADE. CORREÇÃO PLENA DO DÉBITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, a possibilidade de incidência, na fase de execução, dos expurgos inflacionários posteriores aos reconhecidos em sentença, a título de correção monetária plena do débito judicial. REsp Repetitivo nº 1.314.478/RS.

2. A ferramenta de cálculo desenvolvida por este Tribunal para a liquidação do valor devido em decorrência da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF encontra-se atualmente apta para utilização no caso em tela, não contemplando juros remuneratórios e utilizando, corretamente, os expurgos posteriores, sendo de rigor sua utilização.

8. PERÍCIA OU REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

No caso específico do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, há ferramenta de cálculo disponibilizada por este Tribunal para a liquidação do valor devido, motivo pelo qual se torna despicienda a realização de prova técnica ou remessa dos autos à Contadoria Judicial, onerando o processo e prolongando sua tramitação.

9. DA UTILIZAÇÃO DO SALDO PRESENTE NA CONTA-POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989.

Os valores a serem utilizados no cálculo dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão devem ser aqueles existentes na caderneta de poupança na data-base (aniversário) da primeira quinzena do mês de janeiro/1989, subtraídos, por óbvio, eventuais saques ocorridos posteriormente, antes do fechamento do período aquisitivo mensal de rendimentos, em fevereiro/1989.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, ACOLHIDA PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073929804 (Nº CNJ: 0157095-93.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CARAZINHO

SUCCESSAO DE ODILAR MEZOMO E OUTROS

APELANTE/APELADO

BANCO SISTEMA S/A

APELANTE/APELADO

HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,

em dar parcial provimento aos recursos interpostos, acolhendo parcialmente a impugnação oposta pelo executado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA.

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

SUCCESSÃO DE ODILAR MEZZOMO E OUTROS e BANCO SISTEMA S.A. interpõem recurso de apelação em face da sentença que acolheu a tese de ilegitimidade passiva do banco HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, declarando extinto o cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a “Impugnação ao cumprimento de sentença” movida pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra SUCESSÃO DE ODILAR MEZZOMO, IVO ANTONIO STRACK, EDSON PEZZINI, VOLNEI JOSÉ ROVEDA, RAFAEL BERTOLINI, FERNANDO MEZOMO e MARIÂNGELA MEZOMO para o fim de declarar EXTINTA a ação de cumprimento de sentença (nº 009/1.13.0001641-0), com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios¹, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em vista do trabalho realizado e pelo período de tramitação da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade dos autores Edson, Volnei e Ivo, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado em favor do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (impugnante/executado) e em seguida, ao arquivo.

Em suas razões, a parte autora discorre acerca da legitimidade passiva do executado, visto que este assumiu os ativos do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Aduz que aos “olhos do consumidor” e frente ao princípio da boa-fé, é ele o responsável pelo pagamento das perdas inflacionárias que suportou.

O Banco Sistema S/A, na condição de terceiro interessado, apresentou razões de apelo asseverando a legitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO para pagar os expurgos inflacionários executados, uma vez que este assumiu todo o passivo das contas poupança existentes no Bamerindus. Relata que o HSBC assumiu toda atividade empresarial bancária que reflete conjunto de direitos e deveres, assumindo ônus e bônus. Que a responsabilidade pelos expurgos inflacionários ficou a seu encargo, assim como as contas poupança e o relacionamento com todos os clientes desimportando se as contas estavam zeradas ou encerradas.

Apresentadas contrarrazões firmando a manutenção da sentença, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

Admissibilidade recursal

Eminentes colegas.

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos de admissibilidade, sendo próprios e tempestivos, havendo interesse e legitimidade das partes, merecendo conhecimento.

Afasto de imediato a alegação do apelado que o Banco Sistema S.A. não teria legitimidade para recorrer da sentença de extinção de execução da qual não é parte, entendendo que o apelo deva ser conhecido.

Não se vislumbra qualquer prejuízo ao apelado no conhecimento do recurso, uma vez que o Banco Sistema S.A. não traz qualquer inovação argumentativa, sendo que suas razões coincidem com os argumentos expostos pela parte exequente quanto a legitimidade passiva do executado.

Assim, vão conhecidos os recursos, aos quais passo à análise.

Mérito dos recursos

(I)LEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação ao presente tópico, esclareço, inicialmente, que após profunda reflexão sobre o quadro repetitivo que sistematicamente tem retornado a esta Câmara nos processos que envolvem processos similares a este, alterei meu posicionamento acerca da matéria, para reconhecer a legitimidade passiva do banco réu,

independentemente da data da migração da(s) conta(s)-poupança sub judice, pelas razões que passo a expor.

É sabido que a inflação no País no período entre 1989 e 1994, atingiu a incrível média de 1.367,1% ao ano, razão pela qual foram aplicados sucessivos planos econômicos na tentativa de debelar o processo inflacionário, o que apenas foi atingido com o último deles – o Plano Real – a partir do qual os preços voltaram a fluir de maneira minimamente ordenada.

Em junho de 1987 surge o Plano Bresser, por meio do Decreto-Lei nº 2.335/1987, que teve como característica o congelamento de preços e aluguéis pelo prazo de 90 (noventa) dias, a desvalorização cambial e a alteração do valor nominal das obrigações pecuniárias, com a alteração dos índices de correção das poupanças e a criação de um novo indexador para os salários .

Em 1989 foi instituído o Plano Verão, pautado pelo congelamento de preços e aluguéis por prazo indeterminado, desvalorização cambial e conversão dos salários pela média dos últimos 12 meses. Houve, ainda, mudança da moeda, consistindo-se no corte de três zeros do cruzado, convertendo-se em cruzado novo .

Nenhum dos dois foi exitoso, voltando a inflação a crescer poucos meses após a respectiva implantação. Na lição de Carlos Alberto Longo, o Governo Sarney optou “pelas medidas fáceis de apelo popular” e “seus planos de estabilização continham erros graves, ora de concepção, ora de implementação” .

Logo ao início do governo do Presidente Fernando Collor de Mello, foi desencadeada nova reforma econômica, – batizada, ao exemplo dos antecedentes, de Plano Collor I – editada pela MP nº 168, posteriormente convertida na Lei 8.024/1990. A proposta

residia na substituição do cruzado novo pelo cruzeiro, no confisco de 80% dos saldos de aplicações financeiras por um prazo determinado, na adoção de diferentes critérios para conversão da moeda (antiga e nova) e no congelamento de salários e preços. As medidas adotadas também contemplavam o aumento das taxas das transações financeiras, a extinção de diversos incentivos fiscais, o câmbio flutuante e a abertura da economia para o comércio exterior .

A inflação novamente não foi contida, o que ocasionou o lançamento do Plano Collor II no ano seguinte, que implantou elevadas taxas de juros, o congelamento de preços e salários e a criação de mecanismos de reajuste das obrigações pecuniárias, com a utilização de deflatores e a substituição dos índices de correção .

Vê-se que foram instituídos quatro planos econômicos em menos de quatro anos, não tendo nenhum deles obtido êxito na tentativa de conter o crescimento inflacionário.

E de cada um deles, com a modificação por lei do poder aquisitivo da moeda, do padrão monetário e dos índices de correção monetária, decorreu a correspondente afetação dos contratos e obrigações que haviam sido contraídos – notadamente naqueles que envolviam as instituições financeiras e os consumidores. Uma das áreas em que mais manifesto resultou o prejuízo a estes últimos, foi a das cadernetas de poupança, acarretando perdas efetivas aos poupadores, que deixaram de ser remunerados nos termos que haviam contratado.

Depois de sucessivos exames dessa questão pelo Judiciário, fixou-se o entendimento de que a alteração do critério de atualização

monetária não poderia infletir sobre os depósitos cujos períodos aquisitivos iniciaram antes da vigência do respectivo plano econômico, de modo que a instituição financeira deveria restituir a diferença relativa ao respectivo mês, preservando-se o índice de atualização anterior.

Este posicionamento restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.107.201/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES.

JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de

matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN

n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.

8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Em suma, o STJ definiu que os índices a serem aplicados nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo deverá ser: (i) para o Plano Bresser, 26,06%, estabelecido pelo IPC; (ii) no que toca ao Plano Verão, a diferença de 42,72%, com base no mesmo índice; (iii) quanto ao Plano Collor I, de 84,32% para os saldos que permaneceram a disposição dos correntistas e que não foram confiscados, também observada a variação do IPC. Os valores excedentes ao limite estabelecido de NCz\$ 50.0000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, deverá ser atualizado pelo BTN Fisca; e (iv) com relação ao Plano Collor II, a correção de 21,87%, de acordo com a remuneração anterior, BTN acrescido de 0,5% ao mês.

Entretanto, após ter o STF referendado esse entendimento em diversos julgados, reconheceu aquela mesma Alta Corte a repercussão geral no julgamento do AgIn 722.834-RG/SP, com relação aos Planos Bresser e Verão; no RE 591.797-RG/SP, quanto ao Plano Collor I; e na ADIn 757.745-RG/SP, com relação ao Plano Collor II, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite no país que tivessem por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos mencionados planos econômicos.

Não obstante a suspensão operada, bem antes dela já haviam sido julgadas diversas ações individuais e coletivas, ajuizadas pelo IDEC, Ministério Público e Defensoria Pública, que transitaram em julgado, consubstanciando as sentenças coletivas, títulos executivos judiciais a serem executados pelos poupadores.

No caso concreto, busca a parte exequente o cumprimento da sentença coletiva oriunda da Ação Civil Pública nº 400/93 (583.00.1993.808239), ajuizada pelo IDEC em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que o condenou ao pagamento da diferença dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão.

Aqui exsurge a controvérsia acerca da (i)legitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, visto que a ação de conhecimento foi ajuizada em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A que, posteriormente, veio a ser sucedido, quanto a determinados ativos e passivos, pelo réu.

O banco executado alega que não é sucessor universal do Banco Bamerindus, sendo responsável apenas pelo pagamento dos expurgos inflacionários daquelas contas-poupança que ainda estavam ativas quando da data da operação de transferência

celebrada entre essas duas instituições financeiras. Por outras palavras: alega que tendo o encerramento da conta poupança se dado em momento anterior a 26 de março de 1997, - data em que foi firmado o “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças” - não haveria que se falar na sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, porque essas contas-poupança seriam de responsabilidade do Banco Sistema S/A, que veio a adquirir a massa falida do Banco Bamerindus.

O Banco Sistema S/A, por sua vez, argumenta que o contrato entre o HSBC e o Bamerindus compreendia a assunção de toda a atividade bancária deste por aquele, desde a aquisição do fundo de comércio até a dos ativos relacionados ao negócio adquirido, pelo que, em face dessa amplitude, também estariam nela abrangidos todos os ativos intangíveis do Bamerindus. Assim, na argumentação do Banco Sistema, o HSBC seria o responsável pelos passivos das contas-poupança do Bamerindus, na medida em que aquela assunção de toda a atividade bancária do banco sucedido implicaria também a do passivo gerado pelas contas-poupança.

Esse estado de indefinição acabou gerando um verdadeiro “punctum dolens” para os poupadores que vieram a juízo para recuperar suas perdas. Antes de propor suas ações, teriam de ver-se a braços com o exame desse abstruso quadro contratual/societário/financeiro, que envolve estas três instituições, o que demandaria não apenas o exame de centenas de páginas de contratos, com cláusulas complexas e até certo ponto ininteligíveis – tanto que redundaram em outras tantas centenas de

pareceres e teses sobre o entendimento delas – como, o que é ainda mais difícil, na expedição de um prévio juízo sobre quem seria o real legitimado passivo. Essa complexidade não é meramente retórica, senão que endossada irrefutavelmente pelo fato de, até hoje, não se ter conhecimento de uma decisão judicial que tenha solucionado, no foro próprio, essa enredada hermenêutica contratual. Acolher-se a defesa do banco em relação à ilegitimidade, em face desse estado ainda indefinido das respectivas responsabilidades, equivaleria a se afastar a regra ética e jurídica do “ne venire contra factum proprium”. Na sua preciosa monografia sobre a “Proibição de Comportamento Contraditório”, o em. Professor da PUC/RJ ANDERSON SCHREIBER, coloca exatamente esse “comportamento contraditório” como a primeira evidência demonstrativa do “abuso de direito”. Esse comportamento é abusivo porque, embora “aparentemente lícito”, seu exercício, examinado em conjunto com um comportamento anterior, afigura-se contrário à confiança despertada em outrem, o que revela, no âmbito normativo, contrariedade à boa-fé objetiva. Além de não se poder carregar aos poupadores a tarefa ingente de mergulharem no exame dos contratos celebrados entre as três citadas instituições financeiras, aos efeitos de elegerem o executado que responderia pelos seus créditos, também não vejo como razoável imputar-se aos juízes e tribunais que essas ações de poupanças apreciam, a tarefa de, em cada uma delas estabelecer, incidentalmente, qual daquelas instituições financeiras seria a legitimada passiva, o que tem gerado um quadro de decisões absolutamente conflitantes no ponto, apontando-se (repeto que em caráter incidental), como detentor dessa legitimidade, ora este ora aquele banco.

Como se vê, parece que a confusão existente só beneficia às próprias instituições financeiras envolvidas, que sustentam, quando demandadas, a mesma tese da ilegitimidade neste ou naquele processo. E das decisões judiciais que acolhem essa preliminar de ilegitimidade resulta, como o maior prejudicado, justamente quem não tem a obrigação de solver previamente a complexa pendência contratual existente entre os bancos, ou seja, o consumidor, que assim resulta barrado no escopo de obter a reparação já assegurada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tenho que a imposição desse ônus ao consumidor materializa patente afronta a princípios cardeais do CDC, conclusão a que aportei após o enfoque do tema aqui discutido, à luz de três prismas convergentes, quais os da (i) inversão do ônus da prova e do dever de informação (art. 6º, inc. III e VIII, do CDC); (ii) da interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor (art. 47 do CDC); e, (iii), da teoria da aparência.

No que tange à (i) inversão do ônus da prova, parte-se do princípio legal de ser o consumidor presumidamente vulnerável (artigo 4º do CDC) e, via de regra, hipossuficiente, como já advertia em palestra clássica sobre o tema, a Em. Ministra Nancy Andrighi: “A imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implica uma restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência.”

E o CDC é de solar clareza no ponto:

“Artigo 6º: são direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

Complementa a Min. Nancy que “a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica.” (id. ib.). Ou seja, sempre que a temática envolver complexa questão de ordem técnica, como se dá na intrincada questão da legitimidade passiva para as ações de que aqui se trata, não há como se deixar de reconhecer presente a hipossuficiência.

E é precisamente o que ocorre no caso concreto: se entre os próprios bancos acima nominados, não existe uma decisão definitiva na sede própria, que aponte qual deles é o responsável por aquele passivo, certamente que não se pode cominar à parte, ainda que assistida por seu advogado, o mister de, ela própria, solucionar esse intrincado imbróglio. Até porque, reitera-se, embora nenhum daqueles bancos aceite a sua responsabilidade, desconhece-se a propositura, por qualquer um deles, da imprescindível ação declaratória, no foro próprio, ou, caso existente, que já tenha sido ela decidida.

De todo modo, registro que o exame dos instrumentos contratuais e respectivos anexos, celebrados em 26.3.97 e 15.3.98 parece conduzir à conclusão de que não ocorreu a transmissão da integralidade dos direitos e obrigações, de tal sorte a caracterizar uma sucessão de caráter universal. E sim, de determinados ativos e passivos, com a assunção pelo HSBC da atividade bancária da instituição financeira então sob intervenção, além da aquisição do

que lá se denomina de ativos diferidos (cláusula 1a do instrumento particular).

Em que pese essa constatação, para que se pudesse chegar a uma conclusão definitiva sobre o tema da legitimidade ter-se-ia de examinar a extensão das obrigações, decorrentes da assunção, pelo executado, daqueles ativos e passivos. A cláusula 2 do instrumento faz menção à aquisição de passivos no montante de R\$ 10.342.000,00, especificados no Anexo II do contrato, previamente excluídos aqueles enumerados na cláusula 14 da avença, a saber: quaisquer tipos de garantias, obrigações referentes a benefícios pós-aposentadoria, obrigações perante o Banco Central, BNDES, Finame, Caixa Econômica Federal, passivos das filiais, agências e escritórios de representação localizados no exterior, além dos respectivos contratos, empréstimos e obrigações com quaisquer entidades relacionadas ou pertencentes à instituição sob intervenção, empréstimos sujeitos a reclassificação ou provisionamento de acordo com normas do Banco Central, empréstimos e obrigações relacionadas ao setor agropecuário, obrigações trabalhistas e conexas, obrigações fiscais, previdenciárias, FGTS, tributárias ou para-fiscais, em determinado período.

Examinados os Anexos I e II, o que se constata é que entre os ativos assumidos pelo recorrente está a Carteira de Crédito Imobiliário e, entre os passivos, os depósitos em poupança. Assim, os elementos disponíveis apontam para a conclusão de que o passivo assumido pelo réu compreenderia também a pendência judicial atinente à diferença de rendimentos de titular de caderneta

de poupança, em face da inexistência de qualquer ressalva expressa tanto no instrumento como nos seus anexos.

Ao teor do contido no rol de direitos básicos do consumidor, mais precisamente no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova consubstancia mecanismo que facilita a defesa de direitos do mais fraco elo na cadeia consumerista.

Foca essa diretriz no alcance real da igualdade entre os partícipes da relação de consumo, permitindo que o consumidor supere, por determinação legal, a dificuldade técnica de produzir a prova acerca dos fatos constitutivos do seu direito, transferindo à parte contrária o ônus de comprovar o que lhe favorece.

Neste contexto, também se pode asseverar que não há prova inconteste de que o executado não é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários de todas as contas-poupança oriundas do Banco Bamerindus. A informação de que determinada conta foi encerrada ou zerada em momento anterior à transação entre os bancos não significa, de per si, que não deverá indenizar os titulares destes créditos.

Adquire consistência, pois, a tese do Banco Sistema, de que, apesar de terem sido as contas-poupança encerradas anteriormente à data da avença com o HSBC, este tenha, em face da abrangência dos direitos que adquiriu, se tornado responsável também pelo passivo decorrente dos expurgos inflacionários devidos.

Friso, novamente, não há prova essencial acerca disso. Acaso a instituição financeira aqui executada se sinta prejudicada poderá, em ação de regresso, de inegável cunho declaratório incidental, com amplo espaço para formação de prova e instrução processual,

discutir a quem restou o dever de indenizar os poupadores do Banco Bamerindus.

É, inclusive, o teor da cláusula 18.4 do contrato que estabelece que, “na hipótese de o Banco HSBC ficar sujeito a qualquer processo judicial ou administrativo (processo) relativamente a qualquer reivindicação e não vier a ser excluído desse processo e o Banco Bamerindus não se tornar parte ou de qualquer forma integrar o mesmo, o Banco HSBC terá o direito, a seu exclusivo critério, de pagar essa reivindicação (caso em que o Banco Bamerindus imediatamente reembolsará ao Banco HSBC o valor desse pagamento, conforme previsto na cláusula 19) ou contestar ou apresentar defesa contra essa reivindicação.”

Assim, ainda que o crédito do exequente não tenha sido computado no passivo, deverá o executado responder por ele, buscando, depois, pela via regressiva, o ressarcimento, junto ao Banco Sistema, adquirente da massa falida do Banco Bamerindus.

O que não é razoável é que o consumidor após anos da propositura da demanda, em que tenta reaver um crédito a que tem direito há mais de vinte anos, tenha sua ação fulminada em razão da ilegitimidade de uma instituição financeira que notoriamente sucedeu aquela a quem o poupador depositou a confiança de guardar o seu capital.

Ademais, o art. 6º, inc. III, do CDC, positiva o princípio da informação, direito básico do consumidor e imprescindível nas relações consumeristas, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A transparência dos termos que regem o negócio jurídico – direito à informação clara e adequada – constitui em dever do fornecedor de serviços, que deve permear toda e qualquer relação de consumo, desde a sua celebração até o momento pós-contratual.

Acerca do dever de informação é clara a lição de Bruno Miragem:

O conteúdo do direito à informação do consumidor não é determinado a priori. Necessário que se verifique nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas, quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Isto porque, não basta para atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações. (Grifou-se)

Assim, é certo que os consumidores não foram informados adequadamente acerca de quem havia sucedido definitivamente o Banco Bamerindus. Quando do contrato firmado entre as instituições financeiras, em março de 1997 e 1998, já havia

consolidada discussão judicial acerca dos expurgos inflacionários, era dever do adquirente, pois, através dos meios de comunicação de alta circulação, esclarecer a quem teria restado o dever de indenizar os poupadores.

Em não o fazendo, arcou com o risco da dúvida razoável com relação a sua legitimidade, não sendo possível, neste momento, que, por obra da sua desídia, receba justamente a benesse da dúvida e seja expurgado do pólo passivo destas demandas.

Em verdade, o que se denota das longas razões e anexos que acompanham este recurso, bem como daquelas que foram apresentadas pelo Banco Sistema, é que na tentativa de se livrarem das suas obrigações, buscam efetivamente implantar a dúvida e não esclarecer o que de fato ocorreu nos referidos negócios jurídicos ou quem é o verdadeiro responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos.

Portanto, seja pela ausência de prova substancial no que tange ao efetivo sucessor das contas-poupanças, seja pela inexistência de transmissão aos consumidores de informação idônea de qual instituição financeira deveriam acionar quando desejassem postular os expurgos inflacionários devidos, o fato é que não se pode, sob pena de violação ao Código de Defesa do Consumidor prejudicar o consumidor que está na busca daquilo que lhe é devido.

O (ii) art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Tal previsão se justifica em razão do consumidor ser o sujeito vulnerável da relação. Assim, o intérprete, diante da dúvida que

possa resultar de cláusulas consideradas ambíguas ou contraditórias, deverá optar pela exegese que atenda, de modo equilibrado e efetivo, aos interesses do consumidor.

Conforme preceitua Cláudia Lima Marques o princípio da interpretação mais favorável abrange todo o contexto que envolva a relação de consumo:

O intérprete do mercado de consumo deve necessariamente observar não só a regra do art. 47 do CDC, mas todas as normas do Código que dispõem (incluem) novos direitos e deveres para o consumidor e para o fornecedor. Em outras palavras, o conteúdo do contrato a interpretar não é somente aquele 'posto' em cláusulas pré-redigidas unilateralmente pelo fornecedor, mas também todo o contexto anterior que constitui a oferta, isto é, a publicidade veiculada, os prospectos distribuídos, as informações prestadas ao consumidor, as práticas comerciais exercidas, tais como a venda casada, a oferta de prêmios ou brindes especiais para incitar a manifestação de vontade positiva do consumidor etc.

Salienta-se que este princípio não fica adstrito apenas à cláusulas contratuais obscuras ou ambíguas, mas a toda e qualquer dúvida que possa permear a relação consumerista. É a lição de Nelson Nery Júnior:

Com medida de notável avanço, a norma determinada que a interpretação do contrato como um todo se faça de modo mais favorável ao consumidor. Não apenas das cláusulas obscuras ou ambíguas, como sugerido pelo art. 423, do Código Civil (Lei nº 10406/2002), que, aliás, limita essa prerrogativa ao aderente, nos contratos de adesão. Os princípios da teoria da interpretação contratual se aplicam aos contratos de consumo, com a ressalva do

maior favor ao consumidor, por ser a parte débil da relação de consumo.

Dessa forma, a discussão sobre as minúcias técnicas que envolvem a negociação entre o Bamerindus e o HSBC, que fornecem argumentos aos bancos para, reciprocamente, atribuírem um ao outro a responsabilidade pelo passivo em causa, não pode prejudicar o consumidor, constituindo, para este, *res inter alios acta*.

Nesse sentido tem decidido esta Corte, como se vê, e.g., deste precedente, que se transcreve no exato ponto em que chancela o entendimento aqui sustentado:

“(…) É certo que a circunstância de o governo ter autorizado a atualização de preço de máquina agrícolas adquiridas pelo Pronaf – Mais Alimentos, consoante noticiado à fl. 71, após a aprovação do financiamento não pode vir a prejudicar o autor, mormente por se tratar de relação entre terceiros, que nada tem a ver com o autor. Neste sentido é o brocado jurídico de origem romana “*Res inter alios acta aliis nec nocet neo prodest*”, que tem sua tradução na seguinte expressão: coisa feita entre outros, a outros não aproveita nem prejudica. Importante ainda registrar que as convenções somente surtem efeito entre as partes que convencionam; não aproveitando nem prejudicando a terceiros. Isto significa que não podemos assumir obrigações por outrem, sem que este devidamente aprove, pois que já era a regra de que o contrato feito por terceiro não obriga a ninguém. A regra *res inter alios acta*, em princípio, é aplicada aos contratos e aos julgamentos permitindo, assim, concluir que os efeitos jurídicos que possam advir tanto do contrato/acordo ou do julgamento são,

efetivamente, relativos às partes que deles tomaram parte.” (TJRS, Apelação Cível n. 70070077862, 19ª Câmara Cível, Relator Des. Voltaire de Lima Moraes, julgada em 06 de outubro de 2016).

No “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças”, firmado pelas instituições em meados de 1997, consta a transferência de determinados ativos e passivos apenas, sem qualquer fusão, cisão ou incorporação das sociedades, com a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra.

No entanto, não há a discriminação de que ativos e passivos o contrato faz referência, se abarcaria ou não as contas-poupança encerradas previamente.

Assim, em obediência ao disposto no art. 47 do CDC, deve-se interpretar o contrato em favor do consumidor, o que determina que, ante a propositura da ação de conhecimento ou do cumprimento de sentença coletiva em face de qualquer dos bancos envolvidos na negociação (HSBC e o Banco Sistema) – seja ultrapassada a barreira formal da legitimidade passiva, devendo ambos suportar os ônus decorrentes a) tanto da imprecisão em relação à responsabilidade pelo passivo em tela, quanto, b), da omissão em não terem resolvido essa pendência através de ação declaratória na sede própria. Ou seja, face à ausência de discriminação específica sobre esse passivo no referido negócio jurídico, a dúvida daí resultante deverá beneficiar ao consumidor, no sentido de considerar-se qualquer desses dois bancos como legitimados passivos para responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

Incide no caso concreto, analogicamente, o disposto no artigo 13 do CDC, que determina seja responsabilizado o comerciante, ainda que não tenha culpa pelo defeito do produto, desde que “não tenha suprido a falta de clareza no que diz com a identificação do fornecedor original”. Cumpre-se com isso, “o objetivo de evitar que se procure, através de “escapatórias”, elidir os efeitos da responsabilidade pelo fato do produto, através da obscuridade da identificação do fornecedor original, não se deixando assim desprotegido o consumidor na sua pretensão reparatória.” (Arruda Alvim, Código do Consumidor Comentado, RT, 2ª. edição, p. 134).

Complementa o insigne doutrinador que, “qualquer que seja a hipótese, falta ou obscuridade na identificação do responsável original – não será lícito ao comerciante apresentar como defesa sua ausência de culpa quanto às falhas de identificação, em face de, nessas hipóteses, responder independentemente da existência de culpa” (id. ib., p. 15).

Se, a dúvida ou a obscuridade em face da cabal identificação do produtor, leva, nos termos do art. 13 do CDC, à responsabilidade objetiva do comerciante perante o respectivo consumidor, com maior razão há que se ter como objetivamente responsável perante o poupador, o Banco que, além de se apresentar como público e notório sucessor do Bamerindus, deixou de afastar, via de ação declaratória, qualquer dúvida sobre a sua legitimidade em responder pelos expurgos inflacionários em relação à caderneta de poupança.

Aliás, esse mesmo artigo 13 do CDC traz, no seu parágrafo único, a solução legal para afastar o prejuízo daquele que, mesmo sem ter culpa direta, é obrigado a ressarcir o consumidor, ao dispor que:

“Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

A doutrina preconiza que o parágrafo em tela “trata da possibilidade de não ser o comerciante o responsável pelo dano ao consumidor”, caso em que, “para aquele que indenizar o consumidor pelo evento danoso, reserva o Código a faculdade de exercer contra os demais responsáveis, se houverem, o direito de regresso” (id. ib. p. 135).

Chega-se a essa mesma resultante, como acima adiantado, também pela aplicação da (iii) teoria da aparência. Esta preconiza que “a aparência capaz de conferir direitos ao seu titular é aquela verificada nos casos em que uma situação de fato apresenta como verdadeira uma realidade que, efetivamente, não o é. Nesse caso, a necessidade de se conferir proteção àquele que, de boa-fé, realizou um negócio jurídico, impõe que a situação aparente surta os mesmos efeitos jurídicos da situação que aparentou ser, de modo que um fenômeno que não existiu acaba gerando efeitos, como se real fosse”

Assim, a teoria da aparência é a proteção do “dever ser” em face do “ser”, pois diante de determinada realidade fática cria-se esta ficção jurídica em nome da boa-fé objetiva, tendo em vista que “quem dá lugar a uma situação jurídica enganosa, ainda que sem o deliberado propósito de induzir a erro, não pode pretender que seu

direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência” .

Conforme lição de Fernando Noronha, para que seja tutelada a aparência de um direito, é necessária a observância dos seguintes requisitos: (i) situação de fato externa, geradora da situação de aparência; (ii) confiança legítima do interessado, fundamentando a sua boa-fé; e (iii) a imputabilidade objetiva da situação ao prejudicado, sendo este pressuposto dispensável, tendo-se em vista que a tutela da aparência não necessariamente depende de uma conduta culposa ou dolosa do prejudicado, embora se exija que este tenha contribuído para ela, seja por ação ou omissão .

No caso dos autos, o ato jurídico aparente – qual o de ter o HSBC se tornado responsável também pelos passivos referentes às contas-poupança encerradas – é fruto de confiança legítima, visto que amplamente noticiado que o executado havia sucedido o Banco Bamerindus em seus ativos e passivos.

Ressalta-se que a dúvida sobre abranger ou não aquele passivo também os créditos aqui buscados pelo poupador, deve ser carregada à responsabilidade do executado, ante a sua negligência quer em não ter deixado isso claro no contrato, quer em ter se omitido em propor a ação declaratória no foro próprio.

Perante os clientes, o fato de ter o executado adquirido o Bamerindus, criou a aparência – e a fundada convicção dela decorrente – de que o mesmo HSBC aquele sucedeu na integralidade dos créditos e obrigações. E essa aparência de sucessão integral é o quanto basta para, perante as regras e princípios do CDC, autorizar os poupadores a exercitarem contra ele as ações que teriam contra o banco sucedido.

As filigranas jurídicas e negociais das instituições financeiras – do HSBC, que adquiriu ativos e passivos em 1997 e do Banco Sistema, que em 2014 absorveu a massa falida do Bamerindus – não afastam a aparência que, justificadamente, levou os poupadores a proporem contra o primeiro a execução de seu título judicial. Nem, muito menos, podem isentá-los dessa legitimidade passiva, as recíprocas negativas de responsabilidade, fundadas em sofisticadas interpretações “pro domo sua” daquelas cláusulas que, como visto, jamais poderiam prejudicar os direitos agora buscados pelos consumidores.

Tendo todo esse cenário jurídico gerado para os poupadores a fundada aparência de ser o executado o sucessor do Bamerindus, é isso o suficiente, quantum satis, para legitimá-lo no polo passivo. Aliás, no que diz com o direito de regresso assegurado pelo parágrafo único do art. 13 do CDC, vale gizar que dispositivo semelhante está presente no contrato entre os bancos na cláusula 18.4, o que reforça direito de pleitear, eventual ressarcimento em face do Banco Sistema. O que não se pode é admitir que essa discussão entre os dois bancos seja travada nesta demanda proposta pelos poupadores nem, muito menos, que dela resulte prejuízo para estes no que diz com a questão da legitimidade passiva, seja esta presumida ou aparente.

Este tem sido, por igual, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à execução apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Decisão que desacolheu a impugnação e manteve o quantum debeat no valor fixado na liquidação. **INEXIGIBILIDADE DO**

TÍTULO EXEQUENDO – Afastamento. Questões aventadas que não guardam qualquer relação com a exigibilidade ou não do título executivo. Execução definitiva com título provisório.

LEGITIMIDADE DE PARTE. NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL DOS TEMAS OBJETO DO

RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA – Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil

pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do

vínculo associativo. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo.

Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

PRESCRIÇÃO – Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -

Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta.

JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de

janeiro de 2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação na

fase executiva. Cabimento. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047111-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017) Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à execução apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Decisão que desacolheu a impugnação e manteve o quantum debeat no valor fixado na liquidação. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – Afastamento. Questões aventadas que não guardam qualquer relação com a exigibilidade ou não do título executivo. Execução definitiva com título provisório.

LEGITIMIDADE DE PARTE. NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL DOS TEMAS OBJETO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA – Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo.

Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

PRESCRIÇÃO – Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -
Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta.

JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025146-53.2016.8.26.0000;
Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

Destarte, tendo em vista (i) a inexistência de prova de que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança não foram incluídos na negociação envolvendo o executado e o Banco Bamerindus; (ii) a possibilidade legal, inclusive com previsão contratual, do executado buscar, pela via regressiva, o ressarcimento, junto ao Banco Sistema, adquirente da massa falida do Banco Bamerindus; (iii) a ausência de informação idônea e adequada acerca de quem havia sucedido definitivamente o Banco Bamerindus e quem seria o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários; (iv) o dever de interpretar as cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor; e (v) da incidência da teoria da aparência, tenho como legítima a posição do executado no polo passivo desta demanda, independentemente da data em que foi encerrada a conta-poupança.

Assim, tendo o juízo de origem julgado extinto o cumprimento de sentença em razão da ilegitimidade passiva do executado, outra solução não resta senão o provimento do recurso, para que seja desconstituída a sentença vergastada com o prosseguimento da execução

DO ART. 1.013, §3º, DO CPC/15

Cumpre salientar, entretanto, que o caso em tela configura hipótese de julgamento imediato do feito, considerando se tratar de situação extraída do art. 1.013, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor .

Permito-me uma rápida digressão de ordem doutrinária, a respeito do efeito devolutivo da apelação, em face da particularidade do caso concreto. Nos termos exatos do caput art. 1.013 do CPC/15, “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada” (verbis). Os quatro primeiros parágrafos do artigo, que passo a transcrever, demonstram a amplitude do efeito devolutivo:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Os dois primeiros parágrafos do art. 1.013 do CPC/15 se referem à profundidade do efeito devolutivo da apelação, facultando que o Tribunal tome conhecimento e aprecie todos os fatos que estavam à disposição do juiz de primeiro grau quando proferida a sentença. Exatamente por isso, não ocorre qualquer supressão de instância quando o juízo ad quem examina quaisquer das questões não enfrentadas pelo juízo a quo. Ou seja, “a apelação não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido” como preleciona Barbosa Moreira (in Comentários ao CPC, coleção Forense, vol. V, p. 444, ed. 2003), como, exemplificativamente, as questões examináveis de ofício não apreciadas pelo juízo a quo e as que, mesmo não sendo examináveis de ofício, não foram consideradas pela sentença em que pese tenham sido deduzidas e discutidas pelas partes.

O Tribunal, conseqüentemente, irá julgar a causa com todos os elementos que haviam sido postos ao exame da instância a quo, embora esta não os tenha ponderado ou considerado, desimportando, inclusive, que não tenham sido expressamente

renovados em sede de razões recursais. Basta que haja a apelação para que a devolução de todos os fatos seja completa – ressalvada, ainda, discussões a respeito da hipótese da decisão citra petita, em que se imporia a declaração da correspondente nulidade, porque não poderia o Tribunal supri-la ou completá-la.

Mas a citrapetitoriedade diz com a desatenção da sentença aos pedidos da parte e não, obviamente, com o fato de deixar o juiz de apreciar este ou aquele fundamento – na medida em que a isto não está obrigado.

Já os parágrafos 3º e 4º do art. 1.013 relativizaram o denominado princípio dispositivo, facultando ao Tribunal decidir desde logo a lide, quando modificar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ou que reconheceu a decadência ou a prescrição. O já citado Professor Barbosa Moreira ensina que o princípio do duplo grau de jurisdição não exige só passem ao exame do tribunal as questões efetivamente resolvidas na primeira instância: “fica satisfeito com a simples possibilidade de que essas questões fossem legitimamente apreciadas ali”.

Veja-se, por fim, que o §3º do art. 1.013 do CPC/15 acabou por positivizar, expressamente, a denominada teoria da causa madura, concebida a partir do §3º do art. 515 do CPC/73, para a qual mostrar-se-ia possível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório constante dos autos – questões não exclusivamente de direito –, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo .

É, pois, nessa moldura que se insere o caso concreto.

ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.

No que tange aos temas da legitimidade ativa, limites territoriais da coisa julgada, alcance subjetivo e objetivo dos efeitos da sentença, reportou-se no Ofício n. 936/2017-NUGEP/TJRS o cancelamento da afetação dos Temas Repetitivos nº 947/STJ, 948/STJ, Recurso Especial 1.361.799/SP e nº 1.438.269, pela Segunda Seção do STJ, em 27/08/2017, conforme informado pelo Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, conforme segue:

Os temas 947 e 948 apresentavam, em síntese, três questões jurídicas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública; b) aplicação ou não da Teoria da Aparência; e c) legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva.

A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado a tese 'c', referente à legitimidade ativa de não associado, sob o rito dos repetitivos no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos.

Dessa forma, a título de colaboração constato que, mesmo diante do cancelamento dos Temas 947 e 948, salvo melhor juízo da autoridade judicial competente nos tribunais e nos juízos do país,

deverão ser aplicados os Temas repetitivos 723 e 724 aos processos que discutem a tese da legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva.

Quanto às outras teses, informo que não houve definição delas pela Segunda Seção, sob o rito qualificado dos recursos repetitivos.

Portanto, acolhendo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ratio decidendi adotada por aquela Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.391.198/RS deverá balizar de forma substancial também o enfrentamento das teses jurídicas em todo semelhantes esgrimidas no presente recurso, concluindo-se que:

a) a sentença que formou o título executivo no processo em que figurou como réu o então Banco Bamerindus é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do referido banco, independentemente de sua residência ou domicílio no estado de São Paulo, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou naquele Estado;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação em tela.

Constou da ementa do caso paradigma julgado pelo STJ, balizador da presente decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.391.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

E não se diga que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, que sobre outro tema versava, teria o condão de modificar o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.370.899/SP e 1.391.198/RS.

Isso porque, conforme a decisão proferida em 11/03/2016 no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 920.090/RS –, Relator Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se, em relação às controvérsias acima explicitadas, que as matérias são atinentes à interpretação de normas infraconstitucionais, razão porque rejeitada a repercussão geral, consolidando, assim, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual sequer razão há para novas suspensões acerca da matéria.

Da mesma forma, ainda que penda de julgamento no Supremo Tribunal Federal questões elementares relativas à própria matéria de fundo – direito mesmo à reposição de valores em razão dos expurgos inflacionários – as suspensões atingem apenas processos em fase de conhecimento, e não de execução, em que já consolidado o título executivo judicial, devendo-se prosseguir até satisfação do crédito.

Tampouco há espaço para reabrir a presente discussão diante do julgamento do RE 885658/SP, tendo em vista que a decisão lá tomada fixou apenas a regra geral aplicável às ações coletivas, em nada alterando ou infirmando as conclusões já sedimentadas por

força da coisa julgada formada no âmbito específico da presente causa.

Dessa forma, sustentando o agravante (a) a ilegitimidade ativa dos exeqüentes, em razão de não terem autorizado o ingresso da demanda coletiva ou não pertencer aos quadros associativos do legitimado coletivo; e (b) a limitação territorial da sentença coletiva apenas ao Estado de São Paulo, beneficiando apenas os poupadores lá domiciliados; outra solução não resta senão o desprovemento da impugnação nos tópicos.

NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL E MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO NCPC).

Quanto à necessidade de prévia liquidação individual da sentença e a inaplicabilidade da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, §1º, do NCPC), sabe-se que nos casos em que há título executivo proveniente de ação coletiva, a condenação é genérica e apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, de acordo com o que estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Justamente em razão disso é que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, passou a adotar entendimento da inaplicabilidade da penalidade prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 em casos como o presente. Com efeito, o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, decidido com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim definiu:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifo nosso).

Conforme se observa do acórdão paradigmático, o art. 475-J do CPC/73 impunha como condição para a incidência da multa a de negar-se o executado a cumprir espontaneamente, no prazo de quinze dias, sentença condenatória de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação".

Dessas características não se revestiria, conforme salientado, a sentença proferida em ação civil coletiva (Lei 8.078/90, art. 95), já que a condenação foi genérica (sem identificação dos possíveis beneficiados e, muito menos, de "quantia certa") e não houve prévia liquidação.

Veja-se que eventual cumprimento de sentença proposto diretamente com base na sentença universal, acompanhado de memória apresentada pelo próprio exeqüente, acarretaria na apuração da "quantia certa" efetivamente devida no âmbito da própria execução forçada.

Ainda neste sentido, cito os fundamentos do voto proferido nos REsp. n. 475.566/PR, proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito

subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias.

Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos. (Grifou-se).

Ocorre que, no presente caso, uma vez recebido o cumprimento individual da sentença coletiva pelo juízo a quo e apresentada a respectiva impugnação pela parte executada, inclusive com possibilidade de ampla dilação probatória, não se verifica absolutamente nenhum prejuízo ao impugnante capaz de macular o procedimento, devendo apenas ser afastada a aludida multa.

Como é por demais sabido, vigora no sistema processual civil brasileiro o princípio da pas de nullité sans grief, a partir do qual não há nulidade sem prejuízo, conforme exegese do parágrafo único do art. 283 do CPC:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Nesse sentido vem se posicionando esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Eventual reconhecimento da nulidade nas intimações dos patronos do agravante depende da demonstração de prejuízo, tratando-se, pois de nulidade relativa, e não absoluta, devendo ser argüida na primeira oportunidade que a parte falar aos autos. Inteligência do art. 245, CPC. Ausente a demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061278123, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. - NULIDADE PROCESSUAL: A ausência dos procuradores da parte ré nas notas de expediente publicadas não macula o feito quando dirigidas à parte contrária ou, em sendo comuns, permitem a prática regular do ato processual deflagrado. Princípio da "pas de nullité sans grief". Inteligência do parágrafo único do art. 250 do CPC. Precedente. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: É válida a estipulação de cobrança de comissão de permanência. Incidência das Súmulas 294 e 296 do STJ. É, no entanto, vedada a cumulação com demais encargos moratórios (juros e multa). APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064496854, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/07/2015)

Assim, ausente qualquer prejuízo ao executado, não há falar em anulação do procedimento, restando apenas excluída a sanção do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, §1º, do NCPC).

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Como é cediço, os juros moratórios são os rendimentos do capital a partir do vencimento que, a teor do Código Civil, constitui em mora o devedor:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe sobre a mora e a incidência dos juros:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Assim, em juízo, os juros de mora são verba acessória à condenação e não dependem de pedido expresso, incidindo por

força de sua natureza jurídica. Aliás, é como dita súmula do c. STF:

Súmula n.254 - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

No caso específico da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, cuja ratio decidendi serve integralmente de fundamento para o enfrentamento das questões análogas presentes neste recurso, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão em Recurso Especial Repetitivo, de modo que “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior”.

Constou da ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Tampouco no ponto prospera a alegação do impugnante de que os juros de mora e correção monetária não poderiam incidir após a decretação da liquidação extrajudicial.

Isto porque o art. 124 da Lei 11.101/2005 , prevê que tal reserva em prol da massa apenas operaria efeitos acaso o ativo apurado não bastasse para pagamento dos credores subordinados, e tal premissa fática ensejadora da pretensão do impugnante não resta sequer tangenciada nas razões do recurso ou da impugnação.

Por outro lado, a instituição financeira, ao firmar o “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças”, assumiu a obrigação relativa à conta-poupança em sua integralidade, e não com a condição resolutiva da não fluência dos juros prevista no art. 124 supra-referido.

Isto porque tal ressalva justamente apenas poderia ser apurada em evento futuro e incerto, ainda não implementado no momento do negócio jurídico – qual seja, a eventual impossibilidade do ativo de arcar com o pagamento dos credores subordinados. Incerto aquele fato no momento da celebração do instrumento de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, não havia se consolidado àquele tempo o alegado direito à não fluência dos consectários legais ora discutidos.

Assim, descabe a irresignação no ponto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Em se tratando de cumprimento de sentença, ainda que coletiva, os critérios de liquidação do julgado devem observar estritamente os limites delineados no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse cenário, não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

Veja-se que tal questão gerou inclusive mais um julgamento afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/73, que assim dispôs:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

No caso em tela, incluída a referida rubrica no cálculo exequendo, deve-se proceder no recálculo do débito.

DOS EXPURGOS POSTERIORES AOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE

No que tange à possibilidade de inclusão, no processo de execução, de índices de expurgos inflacionários subsequentes àqueles reconhecidos no feito de conhecimento, a título de correção plena do débito judicial, ainda que em um primeiro momento possa parecer que a tese advogada pela parte exequente ofenda a coisa julgada, a verdade é que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, a possibilidade de sua incidência a título de correção monetária plena do débito judicial. Consta da ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 09/06/2015)

Naquela oportunidade, diferenciou-se (a) a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença exequenda a valores eventualmente existentes em conta-

poupança naqueles momentos posteriores da (b) incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação de conhecimento, a título de correção monetária plena da dívida consolidada. In verbis:

De início, cumpre diferenciar duas situações que parecem se baralhar com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva, a título de correção monetária plena da dívida consolidada. Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989, um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade; a sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta; nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com a inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução. Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989, um poupador detinha determinado valor depositado em poupança; a sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão); sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a

expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido. Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença. No caso em análise - situação (ii) -, observa-se que o propósito subjacente é a mera recomposição da moeda, mediante incidência de correção monetária plena.

Gize-se, por fim, que a ferramenta de cálculo disponibilizada por este Tribunal para a liquidação do valor devido em decorrência da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF encontra-se atualmente apta para utilização no caso em tela, motivo pelo qual se torna despicienda a utilização de outros instrumentos, onerando o processo e prolongando sua tramitação.

Com efeito, a partir da atualização da aludida ferramenta, tornou-se desnecessária a realização de qualquer perícia técnica ou remessa dos autos à Contadoria Judicial, podendo as partes valer-se da ferramenta disponibilizada por esta Corte, que não contempla juros remuneratórios e utiliza, corretamente, os expurgos posteriores.

NECESSIDADE DE PERÍCIA OU REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL

No que tange à necessidade de perícia ou remessa dos autos à Contadoria Judicial, importa salientar que a análise acerca da

necessidade de realização de prova técnica incumbe, geralmente, ao juízo de origem.

Dispõe expressamente o art. 370 do CPC/15:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

O magistrado, por expressa disposição legal, é o destinatário da prova produzida nos autos, tendo amplo poder de determinar, via de regra, a realização, mesmo de ofício, de prova pericial. Sua utilidade reside justamente em embasar de forma motivada e fundamentada o seu entendimento, buscando nesta diligência subsídios suficientes para o convencimento.

Ocorre que, no caso específico dos autos, há ferramenta de cálculo disponibilizada por este Tribunal para a liquidação do valor devido em decorrência da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9/DF , motivo pelo qual se torna despicienda a realização de prova técnica ou remessa dos autos à Contadoria Judicial, onerando o processo e prolongando sua tramitação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade da produção de prova técnica, uma vez que a apuração dos valores devidos independe de perícia. Basta a apresentação de simples cálculo aritmético pela parte interessada, obedecendo aos parâmetros definidos no acórdão da ação ordinária, sendo possível, inclusive, a utilização do simulador de cálculo do TJ/RS para liquidar a dívida. **CÁLCULO.**

SIMULADOR DO SITE DO TJ/RS NA INTERNET.

CONFIABILIDADE DA FERRAMENTA. Pondera-se que a ferramenta do simulador de cálculos disponibilizada no site do TJ/RS na internet é confiável, uma vez que desenvolvida por técnicos do próprio Poder Judiciário, especialistas na matéria. Ademais, a instituição financeira, ao impugnar o valor executado, restringe sua irresignação à incidência da correção monetária, multa e honorários, ou seja, refere-se a questão de direito.

Dispensável, à toda evidência, a realização de perícia. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054965355, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 31/07/2013)

Assim, sendo desnecessária a realização de perícia técnica ou remessa dos autos à Contadoria Judicial neste momento processual, podendo as partes valer-se da ferramenta de cálculo idônea, descabe o presente recurso também nesse tópico.

DA UTILIZAÇÃO DO SALDO PRESENTE NA CONTA-POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989

Convém registrar ser notório, independendo até mesmo de prova (art. 334, inc. I, do NCPC), que a caderneta de poupança, inobstante dotada de liquidez diária, é investimento de rendimento mensal, de modo que, para que o poupador faça jus aos rendimentos decorrentes das quantias depositadas, é necessário o implemento do período de um mês a partir das datas-base de depósito (os aniversários), inexistindo remuneração por investimento mantido em período de tempo inferior.

Nessa conjuntura, apenas as quantias que permanecem investidas até a data de aniversário do mês subsequente ao depósito é que são

remuneradas, sendo inviável a obtenção de “rendimentos parciais” decorrentes de interregno temporal inferior a um mês.

De outro lado, a questão acerca dos expurgos inflacionários reside justamente na alteração superveniente da forma de remuneração dos depósitos e sua possibilidade de incidência nos períodos aquisitivos de rendimentos já iniciados.

A partir de então, o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 e utilizado na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9/DF, é de que os percentuais então vigentes devem incidir nas cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário antes do advento dos referidos planos econômicos.

Constou da aludida ementa:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – (...)

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

(...)

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Naquela oportunidade, bem sintetizou a posição da Corte o Ministro Relator:

O chamado Plano Verão foi instituído em 15 de janeiro de 1989 por meio da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, de 31.1.1989.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria é uníssona no sentido de que, nas Cadernetas de Poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, é devida a correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,7%), índice que funcionava como indexador da Caderneta de Poupança antes da edição da referida Media Provisória que veio a instituir as Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (grifou-se).

Dessa forma, os valores a serem utilizados no cálculo dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão devem ser aqueles existentes na caderneta de poupança na data-base (aniversário) da primeira quinzena do mês de janeiro/1989, subtraídos, por óbvio, eventuais saques ocorridos posteriormente, antes do fechamento do período aquisitivo mensal de rendimentos, em fevereiro/1989.

Assim, deve ser provido o recurso para que seja utilizado no cálculo exequendo da conta-poupança nº 0164.402825-2 o saldo base de NCz\$ 45.057,86.

Por fim, conforme entendimento sedimentado quando do julgamento do REsp n. 1.348.640/RS, apenas após a data do depósito judicial, seja ele para pagamento ou para garantia do juízo, interrompem-se os efeitos da mora, e devedor se desincumbe de arcar com a atualização do débito, obrigação que passa a recair sobre a instituição financeira:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos interpostos, para reconhecer legitimidade passiva do executado e ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação oposta, apenas para extirpar do cálculo exequendo os juros remuneratórios, a multa do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, §1º, do NCPC), bem como para determinar que seja utilizado como saldo base para a conta-poupança nº 0164.402825-2 o valor de NCz\$ 45.057,86.

Considerando o decaimento mínimo da parte credora em relação à impugnação oposta, deve a parte devedora arcar com a integralidade das custas processuais, sem honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ).

Incabíveis, do mesmo modo, honorários recursais na espécie, ante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça .

DES. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGGIA - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70073929804, Comarca de Carazinho: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS

RECURSOS, ACOLHENDO PARCIALMENTE A
IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO EXECUTADO."

Julgadora de 1º Grau: CAROLINE SUBTIL ELIAS